

PROJETO DE LEI Nº 193/2025

Cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no âmbito do Município de Marabá, estabelecendo mecanismos para o enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público**, no âmbito do Município de Marabá, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos, individuais ou coletivos, de assédio e de violência política contra mulheres.

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetem as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas; e,

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios, em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos de âmbito municipal, tendo como foco a proteção das mulheres.

Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

I - garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se, sempre que possível, a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;

II - prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III - proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, inclusive as realizadas por meio das redes sociais, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública; e,

IV - fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - assédio político: ato de pressão, perseguição ou ameaça, cometido por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos; e,

II - violência política: ação, conduta ou agressão física, verbal, psicológica e sexual, cometida por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas no exercício de função pública, aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens;

V - forneçam, à Justiça Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da candidata;

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/público previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X - discriminem, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido; e,

XIV - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 7º As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciantes em todo processo.

Art. 8º Os servidores públicos municipais que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei e/ou a prática das condutas descritas nos arts. 5º e 6º sujeitará o infrator, quando pessoa física, que não esteja no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou pessoa jurídica de direito privado, às seguintes sanções administrativas:

I - multa; e,

II - proibição de contratar com o Poder Público Municipal, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias do fato e das condições do infrator, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Lei e/ou a prática das condutas descritas nos arts. 5º e 6º por agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 11 Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 11 de setembro de 2025.

Maria Cristina Coimbra Mutran

Vereadora – MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Marabá, o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, criando mecanismos de prevenção, enfrentamento e responsabilização contra atos de assédio e violência política praticados contra mulheres.

A violência política contra a mulher é uma realidade crescente no Brasil e no mundo. Trata-se de uma forma específica de violência de gênero que visa intimidar, deslegitimar, silenciar e afastar as mulheres da vida pública e política. Essa violência se manifesta de diversas formas, seja por meio de agressões verbais, psicológicas, ameaças, humilhações públicas, divulgação de informações falsas ou íntimas, perseguições, coação e, em casos extremos, agressões físicas.

Segundo dados da Pesquisa Nacional sobre Violência Política de Gênero, realizada em 2022 pelo Instituto Alziras e pelo Instituto Marielle Franco, cerca de 80% das mulheres eleitas afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência política durante ou após as eleições. Esse dado alarmante evidencia a urgência de mecanismos de proteção às mulheres que ocupam cargos eletivos ou funções públicas.

Além disso, a Lei Federal nº 14.192/2021 estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, incluindo alterações no Código Eleitoral e na Lei das Eleições, reforçando a necessidade de adaptação das legislações municipais para garantir sua efetiva aplicação.

No âmbito local, esse tipo de violência atinge diretamente não apenas as vereadoras e ocupantes de cargos de liderança, mas todas as mulheres que atuam na administração pública, prejudicando a representatividade feminina, o funcionamento democrático e a prestação de serviços à população.

Com este Projeto de Lei, buscamos construir um ambiente político mais seguro, respeitoso e igualitário, criando instrumentos legais para:

- Proteger as mulheres que atuam na vida pública, seja no exercício de mandatos eletivos ou cargos administrativos;
- Definir e tipificar atos de assédio e violência política, oferecendo clareza sobre condutas vedadas e puníveis;
- Estabelecer canais seguros de denúncia, garantindo o sigilo da vítima e das testemunhas;
- Determinar sanções administrativas e financeiras para infratores, pessoas físicas ou jurídicas;

- Promover a igualdade de gênero e fortalecer a participação feminina nos espaços de poder e decisão.

Ao criar normas claras e eficazes, o Município de Marabá estará na vanguarda da luta contra a violência política, incentivando a participação feminina e assegurando que as mulheres possam exercer seus mandatos e funções públicas de forma plena, segura e com respeito.

Maria Cristina Coimbra Mutran
Vereadora – MDB